



C0068839A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 415, DE 2018

(Do Sr. Pedro Paulo e outros)

Inclui art. 149-B ao texto da Constituição para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição, na forma das respectivas leis, de contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica de áreas urbanas determinadas localizadas em seus respectivos territórios.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 149-B ao texto da Constituição:

"Art. 149-B . Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir, na forma das respectivas leis, contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica de áreas urbanas determinadas localizadas em seus respectivos territórios.

§ 1º A contribuição de que trata o **caput** incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóveis não-residenciais localizados nas áreas urbanas determinadas que serão objeto das obras de revitalização.

§ 2º A cobrança da contribuição dependerá, conforme o caso, da aprovação prévia do projeto de revitalização pela Câmara Municipal ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e o montante arrecadado não poderá exceder o custo orçado da obra de revitalização.

§ 3º Os Prefeitos e o Governador do Distrito Federal podem, mediante prévia autorização, respectivamente, das Câmaras Municipais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, delegar a organizações sem fins lucrativos a execução das obras de que trata o **caput**, hipótese em que repassarão às mesmas o produto da arrecadação da contribuição de que trata o **caput**.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 146, III, desta Constituição, Lei Complementar da União disporá sobre:

I – a alíquota máxima da contribuição;

II – os requisitos fundamentais para a constituição e funcionamento das organizações sem fins lucrativos de que trata o § 3º;

III – o modo de participação e representação dos proprietários, possuidores e titulares de domínio útil de imóveis não-residenciais, situados dentro das áreas de revitalização econômica, inclusive mediante a instituição das organizações de que trata o § 3º." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Somadas as populações das 27 capitais brasileiras somos 49 milhões de brasileiros. Somadas as populações das 40 cidades mais populosas do Brasil somos quase 61 milhões. Se somarmos as 27 regiões metropolitanas já são

quase 95 milhões de pessoas. A dimensão urbana brasileira é contundente e expressiva. Temos a maior taxa de urbanização do mundo com 85% da população vivendo em cidades.

Entretanto a qualidade de vida nas cidades brasileiras é ainda um grande desafio a ser enfrentado. As mudanças do país nas últimas décadas nas áreas econômica e social ainda não encontrou equivalência em territórios mais eficientes e justos. A agenda urbana brasileira ainda é um campo carente de visão, políticas públicas, investimentos e novos modelos de governança.

Se por um lado há necessidade de muitos investimentos públicos por outro há necessidade de destravar e permitir modelos mais inovadores de gestão, governança e agenciamento urbano, que além de mais participativos possam permitir também melhores parcerias profícuas entre sociedade civil, setor privado e governos.

Ainda confunde-se o monopólio público com a proteção do bem público. Esse pode ser também protegido por organizações da sociedade civil. Segundo o grande geógrafo Milton Santos, cidades são o objeto mais complexo criado pelo homem. Cidades são reflexo da congestão e da sobreposição continua de inúmeros interesses, desejos, carências e oportunidades. É exatamente por isso que são grandes imãs de pessoas pois são nas cidades que os sonhos e o potencial humano podem ser desenvolvidos plenamente. Mesmo nas condições sociais mais vulneráveis ainda assim há melhores condições de vida na cidade que no território rural. No livro do economista professor de Harvard Edward Glaeser, "O Triunfo das Cidades", ele demonstra como os piores salários urbanos são superiores que os melhores salários rurais, em termos absolutos e relativos.

O espaço público tem função estratégica nas cidades. Não é apenas o espaço residual entre as construções. Em verdade é no espaço público que se define o caráter e a identidade de um lugar, e onde se compartilham suas riquezas, tornando possível acessá-las, direta ou indiretamente, sejam elas bens privados ou bens públicos. É no espaço comum, do encontro entre diferentes, que se funda a cidadania e a esfera pública. A qualidade do espaço público é também definidora da qualidade da política praticada. Por isso há tanta ênfase na gestão e na qualificação do espaço público nas cidades do mundo desenvolvido, porque sabe-se que ele tem a capacidade de mitigar disparidades, de promover reunião social e de estimular economias de aglomeração mais sustentáveis.

No Brasil, devido à nossa história recente, onde perdemos liberdades individuais durante o período da ditadura, confundimos ainda a ideia de que o ordenamento, a segurança e a conservação do espaço público seriam ações que poderiam limitar ou constringer direitos, reduzindo nossa autonomia cívica. Na verdade, é nos centros urbanos, ou históricos, ou comerciais, caóticos, sujos, sem acessibilidade, desordenados, inseguros, mal mantidos, pichados, mal iluminados que iremos destruir a vida pública e as boas práticas coletivas. O risco de destruição da esfera pública reside em centralidades sem vitalidade. É no espaço público degradado que corremos o risco de não gerar oportunidades mais inclusivas, de desenvolver economias mais justas e de fomentar territórios mais sustentáveis. São nos centros urbanos destituídos de percepção de imagem urbana positiva que não conseguimos atrair novas moradias, para trabalhadores, para servidores públicos, para famílias, para a juventude. É através da violação do ordenamento do espaço público que perdemos o potencial de atração de visitantes e de melhorias na performance do setor turístico.

Esse quadro dantesco precisa ser enfrentado. As realidades regionais são distintas assim como são as cidades brasileiras mas o diagnóstico é comum. As distintas 27 capitais brasileiras, mais as grandes e médias cidades, não oferecem territórios centrais eficientes. O risco de colapso e de frequentes solavancos na vida institucional do país é potencializado por cidades opressoras e seus espaços públicos degradados. A conjuntura atual de crise política e econômica torna urgente prever novos modelos de conservação e governança para o espaço público. Há solução.

O mundo desenvolvido enfrentou o desafio da gestão e governança dos espaços públicos dos centros urbanos e comerciais durante a crise que abateu suas economias em meados da década de 60 e início dos 70. No Canadá, um comerciante preocupado com a perda de qualidade do lugar onde estava seu negócio e com a incapacidade do governo municipal de resolver os problemas, tomou a iniciativa de reunir a comunidade local de donos de imóveis comerciais e propuseram à prefeitura de Toronto uma contribuição obrigatória. Ou seja, num contexto de crise essa comunidade local propôs uma tributação a mais sobre si. Estariam loucos? Não. Propuseram que esse imposto suplementar deveria retornar a eles para que pudesse geri-lo diretamente, complementando serviços públicos, cuidando melhor do mobiliário urbano, embelezando o perímetro onde estavam seus

investimentos e até promovendo atividades de animação cultural e de promoção daquela localidade. Ora, mas por que não fazer isso de modo voluntário então? Porque era necessário garantir o compromisso com aquele "auto-imposto" e evitar que alguém pudesse se beneficiar das melhorias mas sem contribuir efetivamente com elas, os chamados "free riders".

Esse modelo, que logo denominou-se BID, ou Business Improvement District, converteu-se em enorme sucesso, disseminando-se por toda a América do Norte. Hoje, a cidade de Nova Iorque possui mais de 70 BIDs e a ação chave para o sucesso da sua experiência urbana, tanto para moradores, como empresas, como para visitantes. Os lugares que nos deixam maravilhados quando visitamos são na verdade mantidos e geridos por entidades da sociedade civil organizada, como se fossem condomínios urbanos, mantendo limpeza, segurança, ordenamento, jardins, bancos, sinalização e atividades culturais. De grande atrativos turísticos, como o Times Square, até área de revitalização, como o DUMBO, no Brooklyn, são na verdade BIDs. Se a prefeitura de Nova Iorque tivesse que financiar e gerir a conservação dessas áreas novamente, provavelmente ela quebraria. Esse modelo é a chave do sucesso econômico dessas cidades.

Os BIDs espalham-se hoje pelo México, Reino Unido, Austrália, Espanha, Portugal, Bélgica, Nova Zelândia, etc. Existem iniciativas para implementá-los no Chile e Colômbia. É o mecanismo por detrás do sucesso da revitalização dos centros históricos de Joanesburgo e Cape Town, na África do Sul.

BIDs permitem fazer ações que parecem tão óbvias e simples, para a perspectiva do cidadão comum, como limpar fachadas de imóveis privados de pixações, mas que são impossíveis para uma prefeitura fazer pela impossibilidade, paradoxal, de aplicar esforço, e investimento público, numa propriedade privada, mesmo quando a qualidade da paisagem urbana é um bem público altamente relevante.

Há cerca de 12 anos atrás, liderado pela Associação Comercial do Rio de Janeiro, iniciaram-se os estudos de viabilidade para permitir modelos BID no Brasil. Batizados como ARE, Área de Revitalização Econômica, movimentaram inúmeros esforços de pessoas, lideranças e entidades da sociedade civil. A confusão que fazemos sobre público e estatal, recorrente, e os traumas da ditadura, que reforçam a ideia de que liberdade é algo que "alguém" irá prover e não um processo continuado de firmamento de esforços comuns entre o setor público e o

privado, afastaram a possibilidade de termos, naquela ocasião, esse modelo tão bem sucedido de governança de espaço público, implementado para as cidades brasileiras.

Na medida que as cidades brasileiras enfrentam tantos desafios, na medida que as administrações municipais que se iniciaram em 2017 carecem de apoio e soluções, na medida que a degradação destas centralidades urbanas gera deseconomia e põe em risco a esfera pública, com espaços públicos inseguros, ameaçadores para brasileiros e visitantes, deveríamos reconsiderar esse modelo como um novo de mudar esse quadro.

O contexto de crise atual implica em ousadia de proposição. É o momento de implementarmos as ARE no Brasil e libertarmos os espaços públicos das cidades brasileiras para dias melhores e ciclos mais virtuosos e sustentáveis.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado PEDRO PAULO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0415/18

Autor da Proposição: PEDRO PAULO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/05/2018

Ementa: INCLUI ART. 149-B AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL A INSTITUIÇÃO, NA FORMA DAS RESPECTIVAS LEIS, DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO ECONÔMICA DE ÁREAS URBANAS DETERMINADAS LOCALIZADAS EM SEUS REPECTIVOS TERRITÓRIOS.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	019
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	201

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PP	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF

21	BACELAR	PODE	BA
22	BILAC PINTO	DEM	MG
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
27	CARLOS MANATO	PSL	ES
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CELSO PANSERA	PT	RJ
31	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANILO CABRAL	PSB	PE
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DIEGO GARCIA	PODE	PR
42	DR. JORGE SILVA	SD	ES
43	EDIO LOPES	PR	RR
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
46	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
47	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
48	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
49	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
50	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
51	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
52	FABIO REIS	PMDB	SE
53	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
54	FÁBIO TRAD	PSD	MS
55	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
56	FRANKLIN	PP	MG
57	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
58	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
59	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
60	GOULART	PSD	SP
61	GUILHERME MUSSI	PP	SP
62	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
63	HÉLIO LEITE	DEM	PA
64	HEULER CRUVINEL	PP	GO
65	HILDO ROCHA	PMDB	MA
66	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
67	HUGO MOTTA	PRB	PB
68	JAIME MARTINS	PROS	MG
69	JOÃO DANIEL	PT	SE

70	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
71	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
72	JONY MARCOS	PRB	SE
73	JORGE Solla	PT	BA
74	JOSÉ NUNES	PSD	BA
75	JOSE STÉDILE	PSB	RS
76	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
77	JÚLIO CESAR	PSD	PI
78	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
79	JUNJI ABE	PMDB	SP
80	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
81	KEIKO OTA	PSB	SP
82	LAERTE BESSA	PR	DF
83	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
84	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
85	LELO COIMBRA	PMDB	ES
86	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
87	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
88	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
89	LINCOLN PORTELA	PR	MG
90	LUANA COSTA	PSC	MA
91	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
92	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
93	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
94	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
95	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
96	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
97	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
98	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
99	MAGDA MOFATTO	PR	GO
100	MAJOR OLÍMPIO	PSL	SP
101	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
104	MARCELO MATOS	PSD	RJ
105	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
106	MARCO MAIA	PT	RS
107	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
108	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
109	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
110	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MAURO MARIANI	PMDB	SC
113	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
114	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
115	MILTON MONTI	PR	SP
116	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
117	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NILSON PINTO	PSDB	PA
121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
123	OSMAR TERRA	PMDB	RS
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
129	PAULO FOLETTI	PSB	ES
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEDRO PAULO	DEM	RJ
132	PEPE VARGAS	PT	RS
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
136	REMÍDIO MONAI	PR	RR
137	RENATO ANDRADE	PP	MG
138	RENATO MOLLING	PP	RS
139	RENZO BRAZ	PP	MG
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
142	ROCHA	PSDB	AC
143	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
144	RONALDO FONSECA	PODE	DF
145	RONALDO LESSA	PDT	AL
146	RONALDO MARTINS	PRB	CE
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	ROSSONI	PSDB	PR
149	RUBENS BUENO	PPS	PR
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	SÁGUAS MORAES	PT	MT
152	SANDES JÚNIOR	PP	GO
153	SANDRO ALEX	PSD	PR
154	SARNEY FILHO	PV	MA
155	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
160	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
161	VAILDON OLIVEIRA	PROS	CE
162	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
163	VANDER LOUBET	PT	MS
164	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
165	VICENTE CANDIDO	PT	SP
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	VITOR VALIM	PROS	CE

168	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA
169	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
170	WALTER IHOSHI	PSD	SP
171	WILSON FILHO	PTB	PB
172	WLADIMIR COSTA	SD	PA
173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
174	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZÉ SILVA	SD	MG
177	ZECA DO PT	PT	MS
178	ZENAIDE MAIA	PHS	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos

discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#))

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras

musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
